

## PARECER

### RELPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 17 DE MARÇO DE 2022 (PUBLICADA EM 18/03/22) E RESOLUÇÃO CGSN N. 166, DE 18 DE MARÇO DE 2022 (PUBLICADA EM 22/03/22)**

A LC 193/22 instituiu o **Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp)**, cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentá-la.

**Poderão aderir ao Relp: as microempresas, incluídos os microempreendedores individuais, e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial.**

Quanto à **adesão ao Relp**, a Resolução CGSN 166/22 dispõe que **deverá ser requerida para:**

- **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);**
- **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na hipótese de débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e**
- **os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, na hipótese de débitos de ICMS ou de ISS.**

Assim, **cabe aguardar a regulamentação pela RFB, pela PGFN, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios**, que, conforme destacado na Resolução CGSN 166/22, poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento.

**O prazo de adesão** ao Relp é até o último dia útil do mês de abril de 2022, ou seja, poderá ser feito até o **dia 29/abril/2022 (sexta-feira)**.

**Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados na forma do Simples Nacional**, desde que **vencidos até a competência do mês de fevereiro/2022**. Podem ser objeto de parcelamento **créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.**

O **deferimento do pedido de adesão fica condicionado** ao pagamento da primeira parcela.

O **pedido de parcelamento implica** na desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso



não seja efetuado o pagamento da primeira prestação. Não há previsão na Lei ou na Resolução sobre aproveitar o que foi pago no parcelamento anterior como primeira parcela.

**A adesão ao Relp também implica em:**

- **confissão irrevogável e irretroatável dos débitos** em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados;
- **aceitação** plena e irretroatável pelo sujeito passivo **das condições** estabelecidas nesta Lei Complementar;
- **dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;**
- **cumprimento** regular das **obrigações** para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- **durante o prazo de 188 meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção ao parcelamento previsto no inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101/2005 (que se refere ao Plano Especial de Recuperação judicial para Micro e EPP prevendo parcelamento em até 36 parcelas mensais).**

Além disso, a adesão ao Relp implica na **manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal, ou em qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, em que o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.**

Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, **o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados**, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. A desistência e a renúncia para a adesão ao Relp eximem o autor da ação do pagamento de honorários sucumbenciais, não sendo devidos os honorários previstos no art 90 do CPC (honorários no caso de pedido de desistência ou renúncia).

**Quanto às Modalidades de Pagamento e respectivos descontos, eles serão definidas conforme inatividade ou redução de receita bruta no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, sendo que a entrada do valor devido deverá ser paga da seguinte forma:**

- **Redução da receita bruta igual ou superior a 0%:** o pagamento em espécie será de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;



- **Redução da receita bruta igual ou superior a 15%:** o pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;
- **Redução da receita bruta igual ou superior a 30%:** o pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;
- **Redução da receita bruta igual ou superior a 45%:** pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;
- **Redução da receita bruta igual ou superior a 60%:** pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22;
- **Redução da receita bruta igual ou superior a 80% ou inatividade:** pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de abril/22 até o último dia útil do mês de novembro/22.

Após o pagamento da Entrada acima descrita, **o Montante do Saldo Remanescente será liquidado na seguinte forma:**

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 0%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de:**

- a) 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 15%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**

- a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora;
- b) 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 80% (oitenta por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 30%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de:**

- a) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 45%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**

- a) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;
- b) 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e



- c) 90% (noventa por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 60%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**
    - a) 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora;
    - b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
    - c) 95% (noventa e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e
  - **na hipótese da Redução da receita bruta igual ou superior a 80%** no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, **o saldo remanescente a ser pago sofrerá redução de::**
    - a) 90% (noventa por cento) dos juros de mora;
    - b) 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; e
    - c) 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

**Além disso, o saldo remanescente poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas**, vencíveis a partir do mês seguinte ao mês de vencimento da última parcela relativa ao pagamento da entrada acima descrito, e que serão calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- da 1ª à 12ª prestação: 0,4%;
- da 13ª a 24ª prestação: 0,5%;
- da 25ª a 36ª prestação: 0,6%; e
- da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 prestações mensais e sucessivas.

**No entanto, no que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea a do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal** (contribuição social devida pelo empregador sobre folha de salários, receita ou faturamento e lucro; e contribuição social do trabalhador e demais segurados da Previdência Social), **o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.**

**A exclusão do Relp ocorrerá, implicando a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, nas seguintes hipóteses:**

- a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;
- a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- a constatação pelo órgão que administra o débito de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
- a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou
- o inadimplemento das parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa, bem como o descumprimento das obrigações para com o FGTS por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.



Por fim, a Resolução CGSN n. 166 prevê que ficam excepcionalmente reconhecidas as regularizações de pendências relativas a débitos impeditivos à opção pelo Simples Nacional realizadas no último dia útil de abril de 2022 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 31 de janeiro de 2022, conforme o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Eram essas as considerações a respeito do assunto.

Brasília, 22 de março de 2022



---

**Raquel Pagnussatt Corazza**  
**OPE LEGIS**  
**Consultoria Empresarial Ltda.**